

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº3.216, DE 2008**

Denomina “Ponte Antônio Conselheiro” a ponte sobre o Rio São Francisco, localizada na Rodovia BR-116, na divisa entre os Estados da Bahia e de Pernambuco.

**Autor:** Deputado Daniel Almeida

**Relator:** Deputado Gonzaga Patriota

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei referenciado atribui à ponte sobre o Rio São Francisco, localizada na Rodovia BR-116, na divisa entre os Estados da Bahia e de Pernambuco a denominação de “Ponte Antônio Conselheiro”.

Popularmente conhecida como Ponte do Ibó, por cujo trajeto Antônio Conselheiro passava de canoa em suas vindas da cidade de Juazeiro do Norte, essa ponte deveria ter sido construída há quarenta anos, quando a BR- 116 foi desviada por Petrolina pelo governador pernambucano, Nilo Coelho, aumentando em mais duzentos quilômetros o trajeto entre o nordeste e o sudeste.

A ex-prefeita Cleuza Pereira do Nascimento e muitos outros salgueirenses sempre defenderam a necessidade de construção da Ponte do Ibó. Tive o privilégio, juntamente com o

Dep. Mário Negromonte, de apresentar emenda ao Orçamento Geral da União, para a sua construção.

A proposição - que pretende homenagear o líder carismático que liderou a famosa Guerra dos Canudos, imortalizado na obra-prima de Euclides da Cunha, “Os Sertões” - foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes e à de Educação, Cultura e Desporto, sendo por elas aprovada, sem qualquer emenda, em julgamento de mérito.

Nesta fase, o projeto de lei em epígrafe, que tramita em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, encontra-se submetido ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, ocasião em que não recebeu emenda.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, bem como sobre a técnica legislativa e redacional do projeto de lei referenciado.

Analizando-o, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, ele não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional com que foi elaborado, não merece reparo, vez que observa os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 3.216, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
Relator

2009\_4533